



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.758 - PR (2018/0145697-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : REGINALDO THOMAZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, pois foram baseadas na renitência delitiva do paciente, que, além de haver permanecido foragido por 15 anos, ostenta outras três condenações por crimes contra o patrimônio.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.758 - PR (2018/0145697-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : REGINALDO THOMAZ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO THOMAZ DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que denegou a ordem no HC n. 0020725-62.2018.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado (por fato ocorrido no dia 25/1/2003), junto com outros dois corréus, pela suposta prática do delito crime no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 23/11/2011 e o mandado cumprido tão somente em 19/5/2018.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, que lhe denegou a ordem, preservando a custódia provisória do réu.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta a defesa, resumidamente, o não preenchimento dos **requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal** e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Nesse contexto, refere que o acusado é primário e não pode aguardar encarcerado o julgamento de fato ocorrido há 15 anos.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do investigado, ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 207-210) e prestadas as informações (fls. 214-229 e 232-304), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 306-310), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.758 - PR (2018/0145697-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, pois foram baseadas na renitência delitiva do paciente, que, além de haver permanecido foragido por 15 anos, ostenta outras três condenações por crimes contra o patrimônio.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o acusado foi denunciado (por fato ocorrido no dia 25/1/2003), junto com outros dois corréus, pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A custódia cautelar foi decretada em 23/11/2011 e o mandado cumprido tão somente em 19/5/2018.

A prisão preventiva do réu foi estabelecida pelo Magistrado natural da causa em virtude (exigência cautelar) da necessidade de resguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena. Para tanto, assim consignou o juiz:

Considerando que **os réus Cleber Padilha e Reginaldo Thomaz da Silva encontram-se foragidos do distrito de culpa**, por conveniência da instrução criminal DECRETO suas PRISÕES PREVENTIVAS, com fundamento no art. 312 do CPP, determinando a expedição de Mandado de Prisão, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais, Delegacia de Vigilância e Capturas e às Delegacias locais (fl. 65, grifei).

Ao indeferir o pedido de liberdade, o Magistrado *a quo* referiu o seguinte:

No caso dos autos, vê-se que a prisão do requerente foi decretada em 23.11.2011 para assegurar a aplicação da lei penal (mov. 1.22), **após a informação de que o acusado se evadiu do sistema penitenciário** (mov. 1.18 da ação penal). Senão bastasse, observa-se da certidão extraída do Sistema Oráculo do TJPR que **o acusado registra três condenações criminais pela prática de crimes contra o patrimônio (crimes de mesma natureza), além da fuga de estabelecimento prisional**, situações que revelam a necessidade da medida cautelar também em garantia da ordem pública, a fim de resguardar a sociedade contra a prática de novos ilícitos, conforme bem ponderou o Ministério Público, não tendo o acusado logrado êxito em produzir qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento deste juízo (fls. 143-144, destaquei).

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao réu, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus commissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*:

[...]

Diante dos fatos acima delineados, é possível vislumbrar que os mesmos agentes, investiram contra outras vítimas, em datas próximas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com modus operandi idêntico ao relatado pela vítima Alípio, de sorte que resta justificada a manutenção da segregação cautelar.

[...]

Obtempere-se que o delito imputado ao ora paciente, em tese, praticado com uso de violência e emprego de arma de fogo, aliado ao concurso de agentes, além da continuidade delitiva, revela a periculosidade concreta da conduta empregada.

E no que toca às condições pessoais favoráveis do paciente, sabe-se que as "estas, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos...". Como consequência lógica, diante da necessidade do recolhimento do paciente ao ergástulo, não é recomendável a aplicação de qualquer outra medida prevista no art. 319 do CPP (fls. 190-191, grifei).

De acordo com as informações prestadas e após consulta à página eletrônica do TJPR, foi noticiado que o feito vem recebendo impulso regular e que, no dia 19/6/2018, foi mantida a prisão preventiva do acusado e deferida a sua transferência para estabelecimento prisional destinado a presos provisórios. O feito foi desmembrado e, no dia 9/7/2018, retornou do Ministério Público.

II. Requisitos da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, pois foram baseada na **renitência delitiva** do recorrente, que, **além de haver permanecido foragido por 15 anos, ostenta outras três condenações por crimes contra o patrimônio**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o fundado receio de **reiteração delitiva** enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, bem como o *modus operandi* empregado na prática delitiva.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. ARMA BRANCA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes, com participação de adolescente, mediante emprego de arma branca contra diversas vítimas em via pública. 3. Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outro procedimento criminal por delito de mesma natureza, a saber, roubo majorado, evidenciando sua **reiterada atividade delitiva**. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 87.626/MG, Rel. Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 15/12/2017, grifei).

[...]

3. Na espécie, a notícia de que o paciente integra organização criminosa destinada à prática de crimes contra o patrimônio, autoriza o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além do que, **permaneceu foragido por mais de 5 anos, o que demonstra a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal**.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC n. 420.339/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/3/2018, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Cautelares diversas

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, entendo que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0145697-1

HC 454.758 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029918420188160037 00207256220188160000 200300000041 207256220188160000
29918420188160037

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: REGINALDO THOMAZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CLÉBER PADILHA
CORRÉU	: CARLOS DE LARA NOVAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.